



**ATA DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA NO PREGÃO PRESENCIAL 08.154/2018**

As 15:00 horas (quinze horas) do dia 29 de janeiro de dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Setor de Licitações, situada no Centro Administrativo à Avenida Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, CEP 38.180-802, reuniram-se o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio designados conforme Portaria nº 21 de 04 de julho de 2016 em anexo aos autos, para analisarem o Pedido de Revisão de Ato Administrativo protocolado pela licitante Construtora Alicerce MG Ltda no dia 25/01/2019. Passamos a analisar o Pedido. Alega a Construtora Alicerce que: (i) o Pregoeiro não concedeu o prazo discricionário de cinco dias úteis para apresentar a CND Federal inabilitando esta empresa e declarou vencedora do certame a RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO, todavia os critérios utilizados não foi proporcional entre a que foi inabilitada e a que foi declarada vencedora do pregão, razão porque interpõe o pedido de revisão para tornar a Construtora Alicerce classificada e vencedora do certame por ter atendido todas as exigências editalícias, estando com a CND Federal regularizada; (ii) O Pregoeiro está beneficiando a empresa RCR Serviços de Paisagismo e tratando de forma inferior a Construtora Alicerce, uma vez que o Pregoeiro habilitou a empresa quanto a Certidão do CREA, autorizando esta caso vencedora após a fase de lances a apresentar o referido documento atualizado, e noutro giro, quanto ao pedido da recorrente Construtora Alicerce, foi-lhe negado a prorrogação do prazo por mais cinco dias de apresentação da CND Federal, sendo que, naquele momento, o pedido apresentado ao Pregoeiro estava plenamente justificado e demonstrado comprovadamente o seu empenho em solucionar a sua legalidade documental. Todavia, essa proporcionalidade dentro do que é legal não foi concedida, sob o argumento de que a empresa já teve tempo suficiente para se regularizar, e por questão de saúde pública não seria concedido. Para uma empresa o prazo não dentro dos limites legais fora concedido e para a outra o mesmo prazo nos limites da legalidade não foi concedido; (iii) além do mais, o Pregoeiro abriu prazo para a recorrente apresentar seu documento e ao mesmo tempo abriu prazo para as demais empresas manifestarem as suas razões de recurso, o que fere o disposto no § 4º, do art. 4º do Decreto Lei nº 8.538/2015, já que ao mesmo tempo em que a empresa teria o prazo de cinco dias para apresentar a sua CND Federal, teria também o prazo para se defender, visto que foi encaminhada as Razões da RCR Serviços pedindo a desclassificação da Recorrente. Assim, cabe a aplicação do art. 109 da lei 8.666/93 para suspender o prazo da recorrente quando havia ali recurso a serem julgados, uma vez que não houve obediência das fases conforme dispõe o artigo do Decreto citado. Requer que seja classificada para o pregão e que seja declarada vencedora do certame por apresentar a CND Federal regularizada e dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal 123/2006 e Decreto lei nº 8.538/2015, sendo recebido e processado o presente Pedido de Revisão do Ato Administrativo e não sendo este o entendimento que faça subir à Autoridade Superior competente, devendo no mérito ser julgado procedente todos os pedidos formulados. O Pedido deve ser procedente em parte, apenas para ser deferido a abertura da fase recursal após a negativa pela Administração Municipal da prorrogação de prazo para a Construtora Alicerce apresentar a CND FEDERAL, e da convocação e habilitação da segunda colocada na ordem de classificação a licitante RCR Serviços de Paisagismo Ltda ME, isso pelos seguintes motivos: Conforme Ata de Retificação de fls. 1.287/1.291 o Pregoeiro e Equipe de Apoio provocados por petição denominada DEFESA PRÉVIA pela própria CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da ampliação da disputa, da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, da economicidade, do interesse público que devem reger o procedimento do pregão e ainda com fulcro no item 25.10 do Edital e na Súmula 473 do STF decidiu rever a desclassificação da proposta da CONSTRUTORA ALICERCE e das demais licitantes que foram desclassificadas pelo mesmo motivo desta. Como foi aberta diligência, o Pregoeiro decidiu, com fundamento nos princípios acima citados, analisar novamente a questão da inabilitação da empresa RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME, nos seguintes termos: a empresa foi inabilitada por apresentar o balanço patrimonial em descordo com o edital,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

deixando de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento e por apresentar índices divergentes da situação real da empresa. Ao analisar a inabilitação da empresa verificamos que a mesma apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis e apresentado na forma da lei. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão só do balanço patrimonial em si, porque é ele, e somente ele que mostra como de fato está o Patrimônio da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada). Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o simples extrato do balanço contábil. A falta dos Termos de Abertura e Encerramento, não impede a análise da qualificação econômico-financeira da empresa, ou seja, se esta tem boa situação financeira de modo a garantir à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. A apresentação de declaração contendo os índices alterados, também não pode resultar em inabilitação da empresa senão vejamos: de acordo com item 6, subitem 6.3.3.2 "**As licitantes deverão apresentar Memorial de Cálculo demonstrando sua boa situação financeira, conforme fórmula acima indicada, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. Caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro e Equipe de Apoio efetuará os cálculos.**". Não seria obrigatória a apresentação da memória de cálculo, porém caberia ao Pregoeiro e Equipe de Apoio a realizarem os cálculos, situação essa que foi realizada através do contador da Prefeitura Municipal de Araxá Sr. Nivaldo Luiz dos Santos inscrito no CRC sob o N° 093.280/O-0 que encontrou índices satisfatórios e que atendem ao exigido conforme consta no laudo emitido pelo contador acostado no processo licitatório folha nº 1205. Ainda que se os índices contábeis não atendessem, poderia ser substituídos, para tanto bastando comprovar que a empresa fosse possuidora de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação que é de R\$3.287.632,44 (três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), onde a empresa também, comprovou boa condição financeira. Assim pode-se afirmar que a empresa RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME comprovou sua qualificação econômico-financeira com a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, cálculos dos índices e certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos. Não seria lícito negar-se eficácia a balanço elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pelo sócio gerente da empresa licitante ainda mais quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas. Quanto ao Balanço a inabilitação da licitante foi **desarrazoada e desproporcional**, agindo a comissão com excesso de formalismo. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Segundo fato que resultou na inabilitação da empresa **RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME** foi de apresentar **Prova de Registro e Quitação da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA** com capital social diferente ao informado em seu contrato social, fato alegado por uma licitante concorrente. O Pregoeiro abriu diligência solicitando informação junto ao CREA/MG, sendo por este informado que a Certidão referida estava inválida conforme expresso no seu corpo: "esta Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro". Porém, apesar desta informação do CREA entende o Pregoeiro e Equipe de Apoio que nos termos do art. 30 da lei nº 8.666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I- registro ou inscrição na entidade profissional competente. Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREA/MG **NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL da RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME, mas sim que a empresa é inscrita e que está quite com as suas obrigações junto ao CREA.** Assim, o pequeno erro



formal apresentando pela licitante não prejudica EM NADA a sua participação no certame. Também é imperioso reconhecer que o edital do certame prevê em seu item 25.9. a possibilidade de o Pregoeiro, no interesse público, sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação. Ressalte-se que em situação análoga à presente o TCU entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. Confira-se a decisão TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7 – Acórdão 1273/2010 Ata 18, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, DOU 10/06/2010). Portanto, a juntada do documento retificado e a habilitação da licitante **RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME**, não implicam em qualquer prejuízo ao certame. Aliás, muito pelo contrário, já que em obediência à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 3º, caput e seu inciso 1º da Lei 8.666/93), ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro, ainda mais em se tratando da licitante que foi vencedora com a proposta mais vantajosa que as outras 11 (onze) licitantes participantes. Assim, decidiu o Pregoeiro em rever a decisão de inabilitação desta licitante, tornando-a habilitada no certame, e caso fosse vencedora após a fase de lances, apresentar a certidão do CREA/MG atualizada conforme permite a decisão TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7 – Acórdão 1273/2010, acima referida. Assim, não infringiu o Pregoeiro os princípios da legalidade, igualdade e da proporcionalidade e muito menos está favorecendo a empresa RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO já que a revisão da sua inabilitação com a sua posterior habilitação foi feita com base no art. 43, § 3º, art. 31, I, ambos da Lei 8.666/93, no item 25.10 do Edital, na Súmula 473 do STF, e da decisão do TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7 – Acórdão 1273/2010 Ata 18, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, DOU 10/06/2010), que inclusive entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. Por isso foi que o Pregoeiro declarou a empresa RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO foi habilitada no certame, e caso fosse vencedora após a fase de lances, deveria apresentar a certidão do CREA/MG. Assim, não há qualquer favorecimento pelo Pregoeiro a empresa RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO e tratamento de forma inferior a Construtora Alicerce. A situação da Construtora Alicerce é bem diferente ao da RCR SERVIÇOS de PAISAGISMO. A RCR apresentou dentro do envelope de habilitação a Certidão de Registro e Quitação da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA dentro do prazo de validade, comprovando sua inscrição e quitação com as suas obrigações junto ao CREA. O Pregoeiro considerou ela válida e regular pelos fatos e fundamentos acima referidos, e com base na decisão do TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7 – Acórdão 1273/2010, entendeu que a questão do capital social informado no CREA não prejudicava a participação da licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. É o próprio TCU que ampara a decisão do Pregoeiro em habilitar a RCR SERVIÇOS e permite a juntada de nova certidão retificada como determinado pelo Pregoeiro e apenas de caso de ser ela a vencedora do certame após a fase de lances. Diferente é a situação da recorrente Construtora Alicerce, já que ela apresentou a CND Federal vencida e por ser EPP foi lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentação de nova CND Federal escoimada desse vício. Construtora Alicerce, requereu o prazo de prorrogação por mais cinco dias, que a **critério da Administração** poderia ser concedido ou não, sendo que a Administração conforme fundamento e motivação na Ata de Julgamento indeferiu o pedido de prorrogação, e por isso não lhe foi dado a oportunidade de juntar a nova CND Federal, mas mesmo assim a ora requerente juntou. Verifica-se que a situação da RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO é completamente diferente da recorrente Construtora Alicerce quanto a possibilidade de apresentação de documentos, sendo que até mesmo o fundamento jurídico para a possibilidade ou não de apresentação posterior é distinta, pois a da RCR SERVIÇOS está fundamentada no art. 43, § 3º, art. 30, I, ambos da Lei 8.666/93, no item 25.10 do Edital, na Súmula 473 do STF, e da decisão do TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7 – Acórdão 1273/2010, e da CONSTRUTORA



ALICERCE está fundamentada no § 3º, do art. 4º do Decreto Lei nº 8.538, de 06 de outubro de 2015. Destarte, ao contrário da afirmação da recorrente, não há qualquer obscuridade ou ilegalidade na decisão tomada pelo Pregoeiro já que não favoreceu além dos limites da lei a RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO, e muito menos feriu os princípios da igualdade, legalidade e da proporcionalidade, pelo contrário agiu fundamentado na Lei, doutrina e jurisprudência. Quanto as alegações da recorrente de que o Pregoeiro não obedeceu ao disposto no § 4º do art. 4º do Decreto Lei nº 8.538/15, também não procede, mas, para que a recorrente e as demais licitantes não aleguem no futuro, cerceamento de defesa, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da auto tutela que afirma que o Poder Público deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público, **decide** o Pregoeiro, em sede de reconsideração (Súmula 473 do STF), rever em parte a decisão proferida na Ata da Análise do Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Documentos lavrada no dia 22/01/2019 constante às fls. 1465/1467 dos autos, **somente para abrir a fase recursal** em relação ao (i) indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da CND Federal pela recorrente Construtora Alicerce MG, Ltda, e, (ii) em relação a decisão do Pregoeiro que convocou a licitante remanescente na ordem de classificação e julgou habilitada e vencedora do certame a licitante RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA-ME com a intimação das licitantes para apresentação de razões e/ou contrarrazões recursais, devendo subir o Pedido de Revisão de Ato Administrativo à Autoridade Superior. Fica suspenso o processo para realização da fase recursal. Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que vai assinada pelos abaixo relacionados.

Fabrício Antônio de Araújo  
Pregoeiro

Maria Marcia Silva  
Membro da Equipe de Apoio

Evelyn Florence Faria Correa  
Membro da Equipe de Apoio



**DECISÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.0154/2018**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento urbano, limpeza em vias do Município de Araxá, compreendendo a capina, poda de grama ao longo das vias, calçadas, canteiros, jardins, praças, varrição em todas as vias, raspagem de sarjetas e limpeza de bocas de lobo, conforme especificações, características e descrições técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste edital**

Recorrente: CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA

CONSIDERANDO o Pedido de Revisão de Ato Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA contra a decisão tomada pelo Pregoeiro no Procedimento Administrativo Licitatório nº 189/2018 – Pregão Presencial nº 08.0154/2018;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no Pedido de Revisão de Ato Administrativo é de reconsideração da decisão que inabilitou a CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA e considerou habilitada e vencedora do certame a licitante RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME, para habilitar e declarar vencedora do certame a CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA.

CONSIDERANDO a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio que resolveram, em sede de reconsideração (Súmula 473 do STF) rever em parte a decisão proferida na Ata da Análise do Pedido de Prorrogação para Apresentação de Documentos lavrada no dia 22/01/2019, constante às fls. 1465/1467 dos autos, **somente para abrir a fase recursal** em relação ao **(i)** indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da CND Federal pela recorrente Construtora Alicerce MG, Ltda, e, **(ii)** em relação a decisão do Pregoeiro que convocou a licitante remanescente na ordem de classificação e julgou habilitada e vencedora do certame a licitante RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA-ME com a intimação das licitantes para apresentação de razões e/ou contrarrazões recursais.

RECEBO o Pedido de Revisão de Ato Administrativo e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões do Pregoeiro e Equipe de Apoio esposadas na Ata da Análise do Pedido de Revisão de Ato Administrativo que adoto como razões de decidir, mantenho a decisão do Pregoeiro que reviu em parte a decisão proferida na Ata da Análise do Pedido de Prorrogação para Apresentação de Documentos lavrada no dia 22/01/2019, constante às fls. 1465/1467 dos autos, determinando a abertura da fase recursal em relação ao **(i)** indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da CND Federal pela recorrente Construtora Alicerce MG, Ltda, e, **(ii)** em relação a decisão do Pregoeiro que convocou a licitante remanescente na ordem de classificação e julgou habilitada e vencedora do certame a licitante RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA-ME com a intimação das licitantes para apresentação de razões e/ou contrarrazões recursais.

Remeta-se ao Pregoeiro para que seja dada a devida ciência à CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA e as demais licitantes e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Araxá-MG, 29 de janeiro de 2019.

  
**ARACELY DE PAULA**  
Prefeito Municipal